



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.000413/2002-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.324 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de julho de 2014  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS. APRECIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e visam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. São cabíveis na hipótese de omissão e obscuridade na apreciação de fundamento fático sobre a qual devia pronunciar-se a Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, com efeitos infringentes, para, suprir as omissões do acórdão embargado, sanear obscuridade, retificando a ementa do acórdão embargado e seu dispositivo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

## Relatório

Cuida o que ora se aprecia de embargos de declaração interpostos pela Chefe da EQCOB/DICAT/DERAT/SPO contra o Acórdão nº 3803-000.753, de 24 de novembro de 2011, desta 3ª Turma Especial, com fulcro no art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, nos termos da petição anexa.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.*

*Deve ser cancelado auto de infração efetuado sob a égide do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, nos termos do art. 62, do Regimento do CARF e art 26-A do PAF, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 11.941.*

Submetido ao exame prévio de admissibilidade o excerto a seguir do relato do Conselheiro Hécio Lafetá Reis, constitui a síntese da objeção recebida como embargos de declaração: “A autoridade administrativa sustenta a ocorrência de lapso manifesto no acórdão embargado, tendo em vista que a decisão fundamentou-se, para dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o auto de infração, na inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS promovido pela Lei nº 9.718/1998, com vigência a partir de janeiro de 1999, enquanto que o lançamento de ofício se refere ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 2001, período esse mais amplo que aquele atingido pela referida alteração legislativa.

Além disso, argumenta a autoridade fiscal que, no lançamento de ofício, não teria havido a apuração de receitas outras que não aquelas relativas à prestação de serviços e, portanto, inseridas no conceito de faturamento, nos termos previstos pela Lei Complementar 07/70 e legislação comercial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Reza o art. 65 do RI/CARF<sup>11</sup>, regulamentando o art. 535, *caput*, I e II, do CPC, que os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver *obscuridade* ou

<sup>1</sup> Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão: (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

[...]

*contradição* entre a decisão e seus fundamentos, ou quando há *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Visa este recurso à inteireza, à harmonia lógica e à clareza da decisão, suprimindo dificuldades e óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado, exercendo, assim, uma função corretiva e integradora.

O presente processo originou-se do auto de infração lavrado para exigência de débitos da contribuição para o PIS, apurados pela Fiscalização com base na escrituração do sujeito passivo, que não haviam sido declarados em DCTF e nem recolhidos à Fazenda, mas informados em DIRPJ/DIPJ.

A Contribuinte, em sua impugnação, trouxe como questionamento o alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pela Lei nº 9.718/1998, matéria cuja única menção no auto de infração foi feita no campo Descrição dos Fatos, em que a Auditoria indica a sujeição da Autuada à alíquota de 0,65% sobre o seu **faturamento** nos meses de janeiro/1996 a janeiro/1999; e 0,65% sobre o seu **faturamento/receita bruta** para os meses de fevereiro/1999 a dezembro/2001”.

Além da matéria alheia ao lançamento (o alargamento da base de cálculo), o então Impugnante insurgiu-se contra a majoração da alíquota da contribuição promovida pela mesma Lei nº 9.718/1998, a violação do princípio da anterioridade nonagesimal e a exigência da multa de ofício e da taxa Selic a título de juros.

Compulsando o Termo de Constatação de Irregularidades (fl. 204), a Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal (fls. 221 a 222), os Demonstrativos da Situação Fiscal Apurada (fls. 205 a 210), as cópias do Livro Diário, do Registro de Notas Fiscais de Serviços, das DIRPJs, dentre outros (fls. 24 a 203), constata-se que o lançamento de ofício assentou-se, exclusivamente, na exigência dos valores da contribuição apurados sobre receita de serviços.

A decisão de primeira instância manteve a integralidade do lançamento por incompetência para imiscuir-se em argumentos de inconstitucionalidade. O acórdão embargado, por sua vez, restringiu-se à questão de direito apresentada pela Contribuinte e considerou a improcedência da exigência fundada na inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718/98, descurando da situação fática que sustenta a autuação.

Com efeito, inexistente o fundamento fático em que se apoiou a defesa da Impugnante a decisão não pode subsistir com os contornos como proferida.

### **Decadência**

Não houve qualquer pagamento da contribuição nos anos-calendário objeto do lançamento. Por esta razão, desfigurado fica o regime de lançamento por homologação de forma a permitir a aplicação da regra do art. 150, § 4º para a contagem da decadência. Aplicável, pois, a do art. 173, I, contando-se os cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a contribuição poderia ter sido lançada. O lançamento abrange os períodos de apuração que vão de janeiro/1996 a dezembro de 2001. **Os períodos de janeiro a novembro de 1996** poderiam ser lançados dentro deste mesmo ano-calendário, ocorrendo em 1º de janeiro de 1997 o termo *a quo* da decadência do direito de lançar, extinguindo-se em 1º

de janeiro de 2002. A ciência da Contribuinte deu-se em 13 de março de 2002. Desse modo, decaído estava o direito de lançar relativo a estes períodos.

### **Manutenção do lançamento**

Desde a impugnação a Defendente controverte a ampliação da base de cálculo. Logo, sua defesa focaliza o período de apuração de **fevereiro de 1999 a dezembro de 2001.**, eis que regulada pela Lei nº 9.718/98. Inexistente a situação fática a sustentar tal questão de direito, a exigência com base apenas nas receitas de prestação de serviços, como está, tornou-se definitiva devendo ser mantida para todo o período excluído da decadência, compreendido entre de dezembro de 1996 a dezembro de 2001.

### **Majoração da alíquota**

Questão levantada em total despropósito.

### **Multa de Ofício**

Nos anos-calendário 1996, 1997 e 1998 os débitos lançados estão declarados em DIRPJ, fls. 24/26 e fls. 65/197, que igualmente à DCTF consistia em confissão de dívida, dispensando-se a constituição de crédito tributário por meio de auto de infração, conforme a estabelecia a Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, *verbis*:

*Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*

Somente a partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, a DIPJ deixou de se constituir em confissão de dívida, existindo para este fim apenas a DCTF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, que disciplina, *verbis*:

*Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.’*

Desse modo, deve ser excluída do auto de infração a multa de ofício sobre o principal, relativa aos períodos de apuração **dezembro de 1996 a dezembro de 1998.**

Pelo exposto, voto por acolher como embargos de declaração a manifestação da DRF/Presidente Prudente, para, dando-lhe efeitos infringentes:

a) declarar a decadência do direito de lançar relativo aos períodos de ***janeiro a novembro de 1996;***

b) excluir a multa de ofício sobre o principal dos períodos de dezembro de 1996 a dezembro de 1998, **mantendo-se o principal;**

c) manter integralmente o lançamento, principal e multa de ofício, relativo aos demais períodos, compreendidos entre janeiro de 1999 a dezembro de 2001.

d) consignar como integrante do acórdão a ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/1996

DECADÊNCIA.

Decai em cinco anos o direito de lançar, da Fazenda, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, na hipótese de inexistência de pagamento antecipado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1998

DIRPJ. MULTA DE OFÍCIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos apurados e declarados em DIRPJ/DIPJ, até o ano-calendário 1998, enquanto documento de formalização de crédito tributário, constituem-se em confissão de dívida, dispensando-se a constituição dos créditos tributários correspondentes por meio de auto de infração. Deve ser excluída a imposição da multa de ofício aplicada.

Sala das sessões, 23 de julho de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa